

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

NOVA LEI ANTITERRORISMO: ATAQUE E IMOBILIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS

BOLONHEZI, Camilla Samira de Simoni

(UEM, Mestre em História, camillabolonhezi@gmail.com)

TIZZO, Luis Gustavo Liberato

(UNICESUMAR, Mestre em Direito, professortizzo@gmail.com)

O mês de março de 2021, marcou a criação de uma comissão especial destinada a emitir um parecer acerca do Projeto de Lei nº 1.595/2019, que dispõe sobre as ações contraterroristas, bem como amplia a chamada Lei Antiterrorismo, Lei nº 13.260/2016. Com o intuito de compreender a extensão dessa lei, o presente artigo apresenta uma articulação entre o conteúdo original desse projeto com uma revisão bibliográfica organizada de forma integrativa inferindo sobre possíveis impactos da lei na manutenção de direitos fundamentais. Uma vez que o texto delibera sobre uma intencionalidade de ser aplicado também para prevenir e reprimir a execução de atos, que, embora não tipificados como crime de terrorismo, sejam perigosos para a vida humana ou potencialmente destrutivo, fica possível articular e conjecturar sobre possíveis uso da lei no controle de movimentos sociais organizados historicamente no país. O texto original atento para a construção de um aparato público de ação antiterror com articulação entre funcionalismo, Forças Armadas e uso de infraestrutura estatal. Diante disso, torna-se passível de questionamento a extensão e o caráter político ideológico da nova Lei Antiterrorismo, já que esta amplia os aparelhos estatais de repressão ao mesmo tempo que dilui as possibilidades interpretativas do conceito de ato terrorista.

Palavras-chave: Antiterrorismo; Direitos Civis; Movimentos Sociais.

Introdução

Os movimentos sociais no Brasil foram determinantes no processo de redemocratização do país influenciando e redefinindo os rumos da política no Brasil a partir de 1970. Ao longo desse período, continuamente, a palavra chave dos movimentos sociais tornou-se não mais a revolução e sim a cidadania. Dagnino afirma que houve uma apropriação dessa palavra nas lutas pelos direitos sociais e a partir de 1990 esse termo torna-se explícito no vocabulário dos brasileiros.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Nesse contexto a nova cidadania busca a implantação e apropriação de estratégias com vistas a construção democrática com foco na transformação social estabelecendo uma espécie de “laço constitutivo” entre cultura e política. As organizações e os movimentos sociais tornaram-se parte de um todo que é parte imprescindível no universo sociopolítico. Assim, desde a Constituição de 1988, a nova cidadania “reconhece e enfatiza o caráter intrínseco da transformação cultural com respeito a construção da democracia”. (DAGNINO, 2000, p.85).

No entanto, nos últimos anos, houveram diversos indícios de rompimentos com as premissas do estado democrático de direito e dentre elas destacamos a criação de uma comissão especial, em março de 2021, na qual o Projeto de Lei nº 1.595/2019 passou a ser discutido e o mesmo versa sobre as ações contraterroristas, e amplia a chamada Lei Antiterrorismo, Lei nº 13.260/2016. Esse artigo tem o intuito de compreender a extensão dessa lei, uma vez que o texto delibera sobre uma intencionalidade de ser aplicado também para prevenir e reprimir a execução de atos, que, embora não tipificados como crime de terrorismo, sejam perigosos para a vida humana ou potencialmente destrutivo.

Uma das questões norteadoras da nossa discussão consiste em articular e conjecturar sobre possíveis usos da lei no controle de movimentos sociais organizados historicamente no país. O texto original do projeto aponta para a instituição de um aparato público de ação antiterror com articulação entre funcionalismo, Forças Armadas e uso de infraestrutura estatal. Diante disso, torna-se passível de questionamento a extensão e o caráter político ideológico da nova Lei Antiterrorismo, já que esta amplia os aparelhos estatais de repressão ao mesmo tempo que dilui as possibilidades interpretativas do conceito de ato terrorista.

Movimentos sociais e as tentativas de defini-los

Complexo é tratar do tema “movimentos sociais”, o qual ganhou espaço no estudo acadêmico, em todo o mundo, como objeto científico de análise, apenas a partir dos anos de 1960 (GOHN, 2012a), e desde essa institucionalização acadêmica como objeto de

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

estudo no Ocidente, diversas teorias e paradigmas tem abordado o tema a partir de diferentes perspectivas (GOHN; BRINGEL, 2012).

Isso se deu porque os movimentos sociais ganharam visibilidade na sociedade, como fenômenos históricos concretos que possibilitaram a crítica ao Estado, antes objeto central de investigação por grande parte dos cientistas sociais, e o deslocamento de interesses para a sociedade civil, em que os movimentos sociais são elencados como uma das ações sociais por excelência (GOHN, 2012a), não no sentido de serem exclusivos e portadores da melhor ou única mensagem transformadora, mas que, ainda contemporaneamente, “continuam sendo atores centrais [...] dos processos e dinâmica de protestos e luta por mudanças e justiça social” (GOHN; BRINGEL, 2012, p. 11).

Uma breve inserção no conceito pode remeter a posição que considera que os movimentos sociais expressam uma ação coletiva que decorre de uma luta sociopolítica, econômica ou cultural, constituindo-se de demandas que configuram sua identidade, projetos e visões de mundo que dão suporte a demanda, e mecanismos próprios na forma como sustentam e encaminham suas reivindicações. São desenvolvidos a partir de grupos da sociedade civil e têm nos direitos, individuais ou coletivos, a fonte de inspiração para a construção de sua identidade (GOHN, 2012a).

A partir disso, um ponto em comum entre as características dos movimentos sociais é que eles nunca podem “prescindir do emprego de coletividades numa luta político-social organizada, com vias de operar sensíveis transformações ou questionamentos da realidade social dominante” (ALVES, 2013, p. 9).

Entretanto, encontrar uma única definição para o conceito de movimentos sociais, diante da variedade de características e enfoques, é tarefa difícil (CAMPILONGO, 2012), por isso, não se pretende abordar todas as teorias.

Não obstante, é possível estabelecer algumas características comuns sobre os movimentos sociais: envolvem conflitos que reivindicam a utilização de recursos sociais escassos, sejam econômicos, valorativos e até culturais, que se referem a identidade étnica, linguística ou orientação sexual, não se limitando, assim, apenas a conflitos que envolvem injustiças no âmbito econômico, podendo se valer de discriminações, desigualdades e questões ambientais como forma de mobilização; pressupõem a bandeira do direito negado, pois os direitos individuais e coletivos não conseguem desempenhar

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

seus papéis efetivamente, eis que o reconhecimento não é acompanhado pelo gozo desses direitos.

Ainda, os movimentos sociais são, também, produtos da variabilidade e complexidade da sociedade moderna, que traz inseguranças jurídicas, econômicas, culturais; não atuam necessariamente por meio de organizações formais, como partidos e sindicatos, e podem se expandir pelas redes sociais e virtuais; sua unidade decorre da reivindicação comum, muitas vezes com a percepção de uma carência, um sentimento de inacessibilidade a um direito; os movimentos contemporâneos possuem caráter dinâmico e mutável em suas ações, com transitoriedade e pluralidade dos interesses agregados (CAMPILONGO, 2012).

Diante disso, por movimentos sociais pode ser entendida a ação coletiva, isto é, por meio de grupos da sociedade, que empregam uma luta em razão de questões econômicas, sociopolíticas ou culturais, com vistas a transformação ou questionamento da realidade, e têm nos direitos, sejam individuais ou coletivos, a fonte de inspiração para construir sua identidade e definir suas demandas, portanto, podem pressupor, ainda, a bandeira do direito negado.

Os Movimentos sociais em foco: um retrospecto

Após os governos ditatoriais que marcaram as décadas de 1960 e 1970, a democracia passa a ser pauta definitiva das agendas dos movimentos sociais. Concomitantemente há uma nova relação entre condições e características dos mesmos. Para Eder Sader.

Embora as pessoas se encontrem, de saída, numa sociedade estruturada já de determinada maneira, a constituição histórica das classes depende da experiência das condições dadas, o que implica tratar tais condições no quadro das significações culturais que as impregnam. E é na elaboração dessas experiências que se identificam interesses, constituindo-se então coletividades políticas, sujeitos coletivos, movimentos sociais (1988, p.45).

Em geral, surgem novos atores sociais, novas configurações no que se refere às organizações trabalhistas e sua respectiva ação frente às políticas públicas. Sader (1988)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

afirma que a partir de 1970 emerge um “novo sindicalismo” no qual as pautas dos movimentos sociais passam a ser parte agenda dos governantes brasileiros. Essa relação, que anteriormente foi marcada pela burocracia, é substituída gradualmente por uma relação de contato cada vez mais próximo com as lideranças dos movimentos.

Com a emergência do sindicato dos metalúrgicos de São Bernardo em 1969 e o I Congresso dos metalúrgicos de São Bernardo, em 1974, surgem com força renovada esses movimentos realizando grandes assembleias com líderes sindicais em pronunciamentos públicos e assim, a imprensa passa a destacar tais movimentações. A essas organizações e mobilizações sindicais apontam para o então denominado “novo sindicalismo”¹, este marcado por uma participação popular que, através de suas realidades, passam a agenciar conflitos trabalhistas. (SADER,1988).

Os movimentos sociais como um todo deixaram suas marcas na Constituição de 1988 e contribuíram na construção de espaços plurais de representações coletivas se estabelecendo como interlocutores no cenário político do Brasil. Porém, esse contexto de uma “democracia consolidada” apresenta um Estado com dificuldades de fazer vigorar a lei. (PAOLI e TELLES,2000).

Mesmo em face a um ressurgimento e evocação da cultura autoritária nos últimos anos, os períodos de redemocratização deixaram um legado pautado nas experiências advindas de anos de arbítrio e repressão na qual o horizonte histórico de uma sociedade autoritária, excludente e hierárquica somada as lutas sociais permitiram a estruturação de um “espaço público informal, descontínuo e plural por onde circularam reivindicações diversas”. Dessa forma, no campo dos conflitos que agitaram toda essa década, foi construída uma trama representativa por onde a reivindicação por direitos pôde circular,

¹ Essa concepção denominada “novo sindicalismo” foi pensada, no presente trabalho, a partir das concepções desse sindicalismo que surge após a abertura política nos últimos governos militares. Porém, Alexandre Fortes (1999) já atenta para as intensas organizações sindicais no período de 1945-1964, onde ocorre a expansão dos direitos trabalhistas, bem como a legalização de sindicatos. Nesse período, também compreendemos uma intensa ação popular e busca de autonomia dos trabalhadores bem como a luta por direitos. A legalização dos sindicatos foi resultado de conflitos, e, segundo Fortes, houve um processo de apropriação e ressignificação dos discursos dos envolvidos no processo.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

criando identidades onde antes parecia só existirem homens e mulheres indiferenciados na sua própria privação. (PAOLI e TELLES, 2000, p.105). Ou seja, após anos de repressão militar e perseguições a grupos organizados politicamente, surge um novo horizonte que prescreve novos rumos para as lutas dos grupos sociais que passam a criar novas pautas de reivindicação na virada para o século XXI.

Assim, ainda segundo as autoras, o surgimento de fóruns de participação e representação surgem em um novo contexto de Estado e sociedade construindo novas formas de sociabilidade política permitindo criar relações diferenciadas que atuem na garantia e efetivação de direitos. Ainda que os movimentos sociais, nos moldes da primeira metade do século XX, com vistas a luta por uma revolução socialista, tenham se afastado de cena no período dos últimos anos do século XX, Lavalle, Castello e Bichir (2004) enfatizam que os mesmos movimentos sociais, por mais que estivessem despercebidos, continuavam em cena. Assim, esses movimentos continuaram sendo de suma importância. Ainda que enfrentem dificuldades, como vemos nas palavras de Paoli e Telles

[...] a luta por direitos circunscreve um campo de conflito que é também de disputa pelos sentidos de modernidade, cidadania e democracia. [...] Em um contexto marcado por desigualdades e pobreza crescente, discriminações e violência, pela persistência de hierarquias e autoritarismo nas relações sociais, esse campo de conflito e disputa é atravessado por uma radical incerteza e indeterminação quanto às possibilidades de, nesse país, se refundarem as tarefas clássicas de justiça e igualdade, porém novos termos que o mundo contemporâneo está colocando (PAOLI e TELLES, 2000, p.115).

Essa relação dialógica entre governos e movimentos sociais vai sendo gestada e condensada nas décadas de 1980 e 1990 para se concretizar nos anos 2000. As autoridades que marcaram esse período mantinham uma agenda de diálogo próximo com os movimentos sociais, processo interrompido gradativamente após o golpe da presidente Dilma Rousseff em 2016.

As discussões sobre o autoritarismo voltaram à tona nos últimos anos impulsionadas pelo ressurgimento de novas manifestações autoritárias no campo político,

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

nas instituições e no cotidiano de homens e mulheres. No entanto, isso não significa que ele não esteve presente no imaginário coletivo da sociedade brasileira. A ascensão de políticos ou movimentos autoritários em várias regiões do mundo e, inclusive do Brasil, demonstram que a cultura autoritária não desapareceu e faz parte da memória política do nosso país. No entanto, cabe ressaltar que o conceito de autoritarismo vem sendo redefinido ao longo da história em diferentes contextos².

Nessa conjuntura, faz-se necessário compreender o conceito de autoritarismo que aqui pressupõe que o mesmo consiste em uma categoria, uma elaboração conceitual, entendida pelo sociólogo Juan Linz como uma terceira dimensão entre a dicotomia totalitária e democrática. Linz pensa o autoritarismo como uma entidade própria, e não como um desvio da democracia e do totalitarismo, caracterizando-se pela existência de uma mentalidade, mais que uma ideologia. Ele se configura e estabelece por meio de uma apatia da população, na qual um líder se mantém no poder, ou mesmo uma elite³. “Neste sentido, pode-se caracterizar como regimes autoritários as ditaduras dos ‘Estados Novos’ de Francisco Franco, Antônio de Oliveira Salazar e Getúlio Vargas”⁴.

Assim, podemos entender os projetos autoritários que se instalaram no Brasil nos últimos anos como resultado do fortalecimento de uma “intelectualidade” nacionalista e autoritária crítica ao regime democrático instituído após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Esses “intelectuais” autoritários agiram ativamente no debate público por meio das redes sociais e mobilizando em um contexto de produção de desinformação, as chamadas *fake news*, estilizaram-se de publicações, movimentos, organizações, grupos, marcando propostas, temas, interpretações e representações em um cenário de mudanças profundas e galgando um espaço cada vez mais fundamental no debate político⁵.

² GRECCO, Gabriela de Lima; CALDEIRA NETO, Odilon (org.). *Autoritarismo em foco: política, cultura e controle social*. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

³ LINZ, Juan. Na Authoritarian Regime: Sapin. In: ALLARDT, Erick; LITTUNENE, Yrko (ed.). *Cleavages, Ideologies, and Party Systems: Contributions to Comparative Political Sociology*. Helsinki: The academic Bookstores, 1964. p. -.

⁴ GRECCO; CALDEIRA NETO, 2019, p. 10.

⁵ MACEDO, Allany. A (re)organização nacional: as propostas de Alberto Torres e do Clube 3 de Outubro para um Estado corporativo-autoritário no Brasil. In: GRECCO, Gabriela de Lima; CALDEIRA NETO, Odilon (org.). *Autoritarismo em foco: política, cultura e controle social*. Rio de Janeiro: Autografia, 2019. p. 81-104.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Naturalmente, não ousou afirmar que as propostas autoritárias não estiveram presentes em períodos anteriores, vários estudos discorrem sobre essa questão, em específico sobre a formação da cultura autoritária no Brasil.

A lei antiterrorismo

Major Vitor Hugo é um deputado federal eleito pelo PSL (Partido Social Liberal), do Estado de Goiás, exercendo a liderança do seu partido na Câmara Federal.⁶ O Projeto de Lei 1.595/2019 é de sua autoria, tendo por finalidade dispor sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.⁷

Inicialmente o projeto de lei possui ares de regularidade, com o objetivo de atingir uma realidade global tão nociva como é o caso dos ataques terroristas que assolam vários países do globo. Contudo ao se analisar a proposta é possível extrair a verdadeira intenção por detrás das linhas, palavras e termos inseridos no texto.

O Brasil já possui uma lei de combate ao terrorismo (Lei 13.260/2016), sendo inevitável questionar sobre a relevância nacional de se preocupar com o crime de terrorismo em um país que não possui histórico algum de ataques ou de grupos terroristas exercendo aqui suas atividades.

O projeto mencionado, em seu artigo 1º, aduz que “Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem obsta as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei”⁸.

As medidas em relação à chamada ameaça terrorista está prevista em duas vertentes, uma de cunho jurídico-penal e outra de caráter combatente-assecuratório. A primeira é integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; já a segunda é composta pelas

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/179587>. Acesso em: 04 ago. 2021.

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.505/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0mrwc6jm024uq11g7p19qj8jn211453423.node0?codteor=1720900&filename=PL+1595/2019. Acesso em: 04 ago. 2021.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.505/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0mrwc6jm024uq11g7p19qj8jn211453423.node0?codteor=1720900&filename=PL+1595/2019. Acesso em: 04 ago. 2021.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

ações contraterroristas e pelo controle de danos visando a preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

E é exatamente em relação à segunda vertente que é construído o verdadeiro ataque aos movimentos sociais. A Lei Antiterrorismo vigente (Lei 13.260/2016) apresenta uma definição bastante pertinente sobre o crime de terrorismo, asseverando que:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.⁹

Note-se que a delimitação do crime de terrorismo ocorre de maneira relacionada a razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de qualquer natureza.

Complementarmente são considerados atos terroristas:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.¹⁰

⁹ BRASIL. **Lei 13.260 de 16 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em 04 ago. 2021.

¹⁰ BRASIL. **Lei 13.260 de 16 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em 04 ago. 2021.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Interessante observar que a própria lei faz menção expressa, como reserva protecionista e garantidora ao exercício democrático concretizado pelos movimentos sociais.

O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.¹¹

Tal reserva não é encontrada no Projeto de Lei apresentado pelo Major Vitor Hugo, sendo que o Projeto traz em sua redação o seguinte texto (art. 1º, §2º, “b”):

§2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo:

- a) seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e
- b) aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.¹²

Desperta a atenção a previsão de medidas repressivas para além das já contidas na legislação existente, permitindo que a equipe de repressão ao movimento chamado de terrorista faça uso de meios de interceptação.

Art. 13. Presume-se atuando:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

¹¹ BRASIL. **Lei 13.260 de 16 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em 04 ago. 2021.

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.505/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0mrwc6jm024uq11g7p19qj8jn211453423.node0?codteor=1720900&filename=PL+1595/2019. Acesso em: 05 ago. 2021.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.¹³

Quando se analisa o projeto em sua integridade, na maneira como se militariza toda e qualquer conduta repressiva, e pela forma como se amplia o conceito de terrorismo, é evidente que a sociedade está diante de verdadeira ameaça armada a voz das ruas, às vozes dos guetos, ao livre exercício dos direitos fundamentais dos brasileiros.

Considerações Finais

Ao se trazer essas considerações para o Estado Democrático de Direito brasileiro, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se conceber que a liberdade é garantia e instrumento da democracia e, numa sociedade pluralista, com demandas sociais indetermináveis, não basta a mera previsão no texto constitucional da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e dos direitos fundamentais de modo geral, pois isso não é suficiente para a sua concretização, sendo necessária luta constante, ante as restrições frequentes que ocorrem, pois a tarefa essencial, hoje, é garantir os direitos fundamentais e evitar sua violação.

Em um contexto de discursos políticos destituídos de consciência moral, lançamo-nos a buscar respostas que permitam compreender o universo da política e como ela se apresenta como um campo de crenças e representações que envolvem elementos do imaginário ao forjar relações consubstanciadas sob a égide de culturas políticas, conceito que deve ser pensado no plural, pois elas estão em movimento, são dialógicas e refletem pensamentos identificadores. Tendo em vista que o processo político possui vários atores, é preciso considerar a reestruturação constante das abordagens, dos objetos e a forma como elas se relacionam com o imaginário coletivo viabilizando as permanências no

¹³ BRASIL. **Lei 13.260 de 16 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em 05 ago. 2021.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

universo das conspirações míticas e dos mitos heroicos que acabam por permitir a recorrência a uma cultura autoritária característica da história política brasileira.

Se há uma cultura autoritária renascendo em momentos de crise no Brasil, é preciso compreender que, em algum lugar, ela esteve adormecida. Se essa cultura é reflexo do estabelecimento de uma desigualdade de classe, se ela é forjada na intersubjetividade, se ela é resultado de um movimento de fabricação de consensos, o fato é que as culturas políticas se modificam e preenchem os locais vazios explodindo em algum momento e permitindo trazer à tona os resultados do processo desencadeado anos antes. As perseguições aos movimentos sociais organizados devem ser vistas com cautela e cuidado uma vez que pode representar uma nova ruptura institucional em nossa recente democracia.

Referências

ALVES, Fernando Antônio da Silva. **Movimentos Sociais e Concretização Constitucional: uma crítica à criminalização dos movimentos sociais, sob o enfoque do transconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/179587>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 13.260 de 16 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.505/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0mrwc6jm024uq11g7p19qj8jn211453423.node0?codteor=1720900&filename=PL+1595/2019. Acesso em: 04 ago. 2021.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

GOHN, Maria da Glória. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. 4ª ed. São Paulo: Loyola, 2012a.

DAGNINO, Evelina (Org). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

FORTES, A., NEGRO, A. Luigi, SILVA, F. Teixeira da, COSTA, H. da e FONTES, P. (orgs.). (1999), **Na luta por direitos — estudos recentes em história social do trabalho**. Campinas, Editora da Unicamp.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. A discussão contemporânea sobre os movimentos sociais. In: _____ (orgs.). **Movimentos Sociais na Era Global**. Pretrópolis-RJ: Vozes, 2012.

LAVALLE, CASTELLO e BICHIR. “**Quando novos atores saem de cena - Continuidades e mudanças na centralidade dos Movimentos Sociais**”. Cultura e Política, Revista de Sociologia Política, no 5, UFSC, Santa Catarina, outubro de 2004, pp. 35-53.

PAOLI, Maria Célia; TELLES, Vera da Silva. **Direitos Sociais: conflitos e negociações no Brasil Contemporâneo**. In: ALVARES, S. et all. Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos. Belo Horizonte: UFMG, 2000. P. 103-147.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entram em cena**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.